



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250219PE00006

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00006/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB.

PARECER PRÉVIO.

**I - DA DEMANADA.**

Trata o presente expediente de processo administrativo, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Solicitação de autorização de contratação;
- II) Documento Formalização da Demanda - DFD
- III) Justificativa para estimativa de quantitativos;
- IV) Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- V) Estudo técnico preliminar - ETP;
- VI) Anexo ao Estudo Técnico Preliminar - ETP
- VII) Estudo técnico preliminar - aprovação;
- VIII) Termo de Aprovação - Aprovação;
- IX) Termo de Referência;
- X) Valor de referência - pesquisa de mercado;
- XI) Disponibilidade Orçamentária;
- XII) Autorização;
- XIII) Minuta do Contrato.

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão de assessoramento jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

É a síntese do necessário.

**II- APRECIÇÃO JURÍDICA**

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁ**

contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

### III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

A Lei 14.133/2021 amplia e normatiza o uso do SRP, permitindo que diversos órgãos públicos se beneficiem do mesmo registro de preços, promovendo **eficiência, economia e celeridade** nas contratações. O SRP, realizado preferencialmente via pregão ou concorrência em formato eletrônico, culmina na **Ata de Registro de Preços (ARP)**, que formaliza as condições e valores acordados para futuras contratações, sem obrigar a Administração a uma aquisição imediata. Esse procedimento é especialmente vantajoso para aquisições contínuas e compartilhadas, onde vários órgãos podem atuar como **órgãos participantes e não participantes**, beneficiando-se dos preços previamente registrados.

#### III.a - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A adoção do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública está fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- **Art. 82** da Lei 14.133/2021, que define o SRP como o sistema pelo qual a Administração Pública registra, em Ata de Registro de Preços, os preços, fornecedores e condições para futuras contratações;
- **Art. 83** da Lei 14.133/2021, que descreve a forma preferencial de utilização do pregão ou concorrência para implementar o SRP;
- **Art. 84** da Lei 14.133/2021, que trata das condições de participação de outros órgãos públicos no SRP, como órgãos participantes e não participantes;
- **Art. 85** da Lei 14.133/2021, que define a vigência da Ata de Registro de Preços, limitada a doze meses, com possibilidade de prorrogação em caso de acordo formal entre as partes;
- **Art. 86** da Lei 14.133/2021, que estabelece as condições para adesão ao SRP e o limite máximo de contratação por órgãos não participantes.

Esses dispositivos visam assegurar que o SRP funcione como um sistema ágil e transparente, permitindo que o processo de contratação seja simplificado, especialmente quando múltiplos órgãos aderem à mesma ata para atender suas demandas específicas.

#### III.a - VANTAGENS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A GESTÃO PÚBLICA.

A utilização do SRP traz diversos benefícios à gestão pública, entre os quais se destacam:

- **Flexibilidade nas Aquisições:** O SRP permite que a Administração Pública adquira bens e serviços conforme a necessidade, sem compromisso de compra imediata. Isso possibilita atender a demandas variáveis e sazonais de maneira mais eficaz.
- **Economia de Escala:** A possibilidade de participação de diversos órgãos em uma mesma Ata de Registro de Preços promove a economia de escala, ao reduzir custos unitários através de aquisições compartilhadas.
- **Agilidade no Processo de Contratação:** Com o SRP, a Administração evita a realização de novos processos licitatórios para cada aquisição recorrente, uma vez que a Ata de Registro de Preços já estabelece as condições de fornecimento.
- **Redução de Custos Administrativos:** A gestão de contratos múltiplos é simplificada ao centralizar as aquisições em uma única ata, o que reduz os custos administrativos e facilita o controle das compras.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO**

- **Facilidade na Adesão por Outros Órgãos:** A Lei 14.133/2021 permite a adesão de órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços, respeitados os limites legais, o que amplia a vantajosidade do SRP, uma vez que mais órgãos podem usufruir das condições e preços registrados.

#### IV. - DA MINUTA DO EDITAL.

A minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço", mostra-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

#### V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Requisito este que restou cumprida pela administração em face do parecer contábil apresentado.

É de esclarecer que as licitações sejam precedidas de adequada dotação orçamentária, compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e vinculada ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 18, estabelece que os documentos que instruem o edital devem incluir a indicação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa decorrente do contrato.

**Princípio da Legalidade e Eficiência:** A dotação orçamentária deve assegurar que a Administração disponha de recursos suficientes para a execução contratual, garantindo o cumprimento das normas legais e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

**Constituição Federal:** O art. 167, inciso II, veda a realização de despesa sem prévia inclusão em dotação orçamentária.

#### VI - DA ANÁLISE TÉCNICA

##### Existência de Dotação Orçamentária:

A documentação apresentada pelo Secretário de Finanças, aponta a dotação orçamentária vinculada ao programa de despesas do Município de Rio Tinto Compatibilidade com LOA, LDO e PP.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO**

**Conformidade com o Objeto da Licitação:** O objeto da licitação é compatível com a dotação apresentada, o que demonstra a regularidade formal do aspecto financeiro.

**Reserva de Saldo Orçamentário:** A documentação também confirma a presunção que existe reserva orçamentária para custear as despesas previstas no contrato oriundo desta licitação.

**Observações Gerais:** Recomenda-se que a dotação orçamentária seja revisada ao longo da execução do contrato, considerando eventual necessidade de suplementação.

Conclui-se que a dotação orçamentária apresentada pelo Secretário de Finanças atende aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências constitucionais e regulamentares. Desta forma, não há óbices jurídicos quanto à continuidade do procedimento licitatório, no tocante à comprovação dos recursos necessários para execução do contrato.

Recomenda-se que a documentação comprobatória da dotação seja anexada ao processo administrativo, assegurando a transparência e a segurança jurídica.

Ademais, surge dos autos administrativos, por meio dos documentos DFD e ETP, elaborados pela Secretaria de Administração e Planejamento a não exigência do balanço patrimonial, quanto à necessária demonstração da qualificação econômico-financeira do futuro contratado.

É de consignar que as justificativas ali apresentadas encontram respaldo na Constituição Federal, em especial no art. 37, XXI, tomando por base, segundo a Secretaria que a contratação não apresenta complexidade técnica nem vulto financeiro que demande comprovação de robustez econômica. Traz como fundamento ainda, a exigência pode restringir a competitividade, especialmente para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), além de que, a exigência de balanço patrimonial, quando desproporcional, afronta os princípios da razoabilidade e competitividade.

Pois bem, é sabido que poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas. Contudo, no mesmo sentido da lei nº. 14.133/21, a exigência do balanço patrimonial em processos licitatórios é regra, existindo alguns casos onde são autorizadas a sua dispensa desde que, devidamente justificados pela gestão.

Observar-se que a Secretaria de Administração e Planejamento trouxe justificativas, dentre os fundamentos a Constituição Federal, tal assertiva está demonstrada nos documentos que formalizam o presente processo administrativo DFD e ETP, demonstrando que foram precedidos de análises e estudos esmerados, demonstrando sua aplicação para o ato.

É de ressaltar ainda que a garantia dos princípios de isonomia e competitividade estão presentes, não gerando qualquer tipo de direcionamento ao certame. Temos ainda que o objeto a ser contratado, reflete sua baixa complexidade, não trazendo, a princípio, riscos para gestão e execução do contrato.

Por fim, após a análise e coleta do que prevê a lei, doutrina e jurisprudência, é possível estabelecer que, apesar da Constituição Federal estabelecer que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é necessário cautela e fundamentação em caso de dispensar a exigência referente a apresentação de balanço(s) patrimonial(ais), uma vez que o legislador considera expressamente os casos em que tal flexibilização pode ocorrer.

Demais, necessário cautela e fundamentação em caso de dispensar a exigência referente a apresentação de balanço(s) patrimonial(ais), registrando que foi uma escolha discricionária da Secretária de Administração e Planejamento, devidamente justificada no processo, estando tal decisão subordinada à análise de sua razoabilidade e aos riscos inerentes ao certame.

#### **VII. OBSERVAÇÕES QUANTO À PESQUISA DE PREÇOS.**

No tocante à formação do preço de referência, observa-se que foram anexadas aos autos três cotações obtidas junto a fornecedores distintos, as quais, embora contemplem o número mínimo legalmente exigido, não foram acompanhadas da respectiva solicitação formal de cotação nem da



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

justificativa quanto à escolha dos fornecedores consultados, o que contraria parcialmente as diretrizes estabelecidas no inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o citado dispositivo legal impõe, como condição de validade da pesquisa direta com fornecedores, a formalização do pedido e a motivação da escolha, elementos indispensáveis à transparência, à rastreabilidade e ao controle dos atos administrativos. Dessa forma, recomenda-se que, para os próximos procedimentos, o setor demandante e a equipe de planejamento observem rigorosamente tais exigências legais, a fim de mitigar riscos de questionamento pelos órgãos de controle.

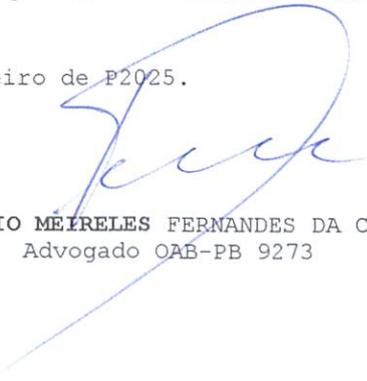
No caso específico ora examinado, considerando a regularidade das demais etapas do processo, sugere-se que seja inserida nos autos justificativa formal da obtenção das cotações atuais, com a devida assinatura da autoridade competente, a fim de suprir a omissão verificada e resguardar a legalidade do certame.

#### VIII. DA CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, deve-se observar a orientação quanto a obtenção das pesquisas para formalização do preço de referência, ademais, uma vez satisfeita a orientação, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, **com as ressalvas e recomendações estabelecidas.**

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 20 de fevereiro de 2025.

  
FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA  
Advogado OAB-PB 9273